REGULAMENTO (CE) N.º 2569/2001 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 2001

que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos da pesca retirados do mercado durante a campanha de pesca de 2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 939/2001 da Comissão [2], e, nomeadamente, os n.os 5 e 8 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a concessão de uma compensação financeira às organizações de produtores que efectuem, sob determinadas condições, retiradas relativamente aos produtos referidos no anexo I, partes A e B, do referido regulamento. O valor dessa compensação financeira deve ser diminuído do valor, fixado forfetariamente, dos produtos destinados a fins diferentes do consumo humano.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1501/83 da Comissão, de 9 de Junho de 1983, relativo ao escoamento de determinados produtos da pesca retirados do mercado [3], estabeleceu as opções de escoamento para os produtos retirados. É necessário fixar, de modo forfetário, o valor dos referidos produtos em relação a cada uma dessas opções, tomando em consideração as receitas médias que podem ser obtidas com tal escoamento nos vários Estados-Membros.

(3) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da compensação financeira para determinados produtos da pesca, são previstas regras especiais para que, sempre que uma organização de produtores ou um dos seus membros colocarem à venda os seus produtos num Estado-Membro diferente daquele em que a organização foi reconhecida, o organismo encarregado da concessão da compensação financeira seja informado das referidas colocações à venda. O organismo supramencionado é o do Estado-Membro em que a organização do produtores foi reconhecida. É, portanto, conveniente, que o valor forfetário dedutível seja o que é aplicado nesse Estado-Membro.

(4) É conveniente aplicar o mesmo método de cálculo ao adiantamento sobre a compensação financeira previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) 2509/2000.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário para os produtos retirados pelas organizações de produtores e utilizados para fins diferentes do consumo humano é fixado, para a campanha de pesca de 2002, como estipulado no anexo relativamente a cada um dos destinos indicados.

Artigo 2.º

O valor forfetário dedutível do montante da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito é o aplicado no Estado-Membro em que a organização de produtores foi reconhecida.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[2] JO L 132 de 15.5.2001, p. 10.
[3] JO L 152 de 10.6.1983, p. 22.

ANEXO

Destino dos produtos retirados	Em euros/t.
1. Utilização após transformção em farinha (alimentação animal):	
a) Em relação aos arenques da espécie *Clupea harengus* e às sardas e cavalas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*:	
— Dinamarca e Suécia	70
— Reino Unido	50
— outros Estados-Membros	18
— França	0
b) Em relação aos camarões negros da espécie *Crangon crangon* e ao camarão árctico *(Pandalus borealis)*:	
— Dinamarca e Suécia	0
— outros Estados-Membros	25
c) Em relação aos outros produtos	
— Dinamarca	40
— Suécia, Portugal e Irlanda	17
— Reino Unido	25
— outros Estados-Membros	0
2. Utilização no estado fresco ou em conserva (alimentação animal)	
a) Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* e biqueirão *(Engraulis* spp.)	
— todos os Estados-Membros	5
b) Outros produtos:	
— Suécia	58
— França	20
— outros Estados-Membros	38
3. Utilização para fins de engodo ou isco	
— França	50
— outros Estados-Membros	10
4. Utilização para fins não alimentares	0